



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006668-05.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante VERA LUCIA BONFIM NEVES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1006668-05.2023

APELANTE: Vera Lucia Bonfim Neves
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Marília – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.386

**Acidentária — Ombros — Ausência de
incapacidade laborativa — Benefício
acidentário indevido — Improcedência
mantida.**

***Rejeito a preliminar e nego provimento à
apelação da autora.***

RELATÓRIO.

Apelação da autora contra a r. sentença (fls. 138/140) que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio-acidente, ao argumento de que não restou comprovada a incapacidade laborativa, em relação as queixas em ombros, de cunho laboral.

Inconformada, a autora alega ostentar alterações compatíveis com tendinopatia dos ombros, as quais estão relacionadas ao trabalho exercido, como auxiliar de produção, em razão dos movimentos realizados, e que sua condição acarreta limitações ao trabalho. Nesse sentido, demonstra sua contrariedade ao resultado da perícia, afirmando que não foram realizados os exames necessários para identificar suas limitações bem assim associá-las às funções exercidas. Busca a conversão do julgamento em diligência com a produção de nova perícia, por ortopedista, e, ao final, o acolhimento de sua pretensão para fins de concessão do

benefício acidentário e seus consectários (fls. 143/151).

Não foram ofertadas as contrarrazões (fl. 162).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não logra êxito a pretensão recursal.

No caso, conforme se verifica, a perícia médica elaborada se apresenta devidamente elaborada com apontamentos específicos sobre as queixas descritas pela segurada sendo que seu resultado está baseado em anamnese, documentação médica dos autos e no exame clínico direcionado, tratando-se de prova hábil à formação do livre convencimento do juízo, especialmente porque não foi infirmada por outros elementos técnicos contemporâneos a conduzir à conclusão diversa, não sendo portanto hipótese de nova perícia.

Conforme já se decidiu

“Diante do laudo, não se justificava a postulada conversão em diligência, que nada acrescentaria ao conjunto da prova.

É sempre bom ressaltar que desnecessária providência em nada favorece o curso do processo, procrastina seu andamento e causa enorme ônus para o Estado. A efetividade do processo não se coaduna com a prestação jurisdicional, alguém ou além do tempo certo.

Tanto a doutrina, como a jurisprudência, reconhecem que o Juiz não está adstrito ao laudo, podendo firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos, tendo, portanto, a faculdade de determinar a realização de nova prova técnica, apenas, quando entender deficiente a apresentada.

Nova perícia só deve ser efetuada quando surgirem dúvidas no julgador, que impeçam a formação de seu convencimento.” (Ap s/ Rev. nº 645.107.5/0-00 – TJSP – 17ª Câmara. Direito

Público – Relator Des. Antonio Moliterno – j. 27.03.2007).

Na mesma direção tem-se: “O mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção. (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câmb. Dir. Público– Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

Logo, entendo que o d. Juízo sentenciante primou pela celeridade processual e o feito teve regular andamento, não se vislumbrando vícios a determinar a nulidade do julgado.

Passo ao mérito.

A autora promoveu a presente ação acidentária contra o INSS alegando ostentar alterações em ombros, compatíveis com tendinopatia, as quais foram determinadas pela agressividade do labor exercido como auxiliar de produção, no ano 2012.

Informa que esteve em tratamento sob a concessão administrativa do auxílio-doença previdenciário, no período de 06 de agosto de 2012 a 15 de setembro de 2013, e que, apesar da alta médica concedida pelo Instituto Réu, persistiram sequelas incapacitantes que comprometem sua plena capacidade laborativa.

Assim, sustentando a incapacidade ao trabalho veio em busca a reparação acidentária mediante a concessão do auxílio-acidente.

Após regular instrução, a r. sentença julgou

improcedente o pedido ao argumento de que não comprovada a incapacidade laborativa passível de reparação.

Compartilho desse resultado.

Com efeito, a perícia médica realizada em primeiro grau afastou a existência de alterações atuais que possam caracterizar a propalada incapacidade ao trabalho, trazendo achados do exame físico que são compatíveis com a normalidade, ausentes limitações à mobilidade e não registrados sinais indicativos de desuso das estruturas avaliadas (fls. 112/113).

Tais resultados foram associados às demais informações colhidas em anamnese e dos exames subsidiários e, à luz desse conjunto de elementos constantes dos autos, ao final, a prova técnica firmou parecer conclusivo pela ausência de incapacidade laborativa relacionada às queixas em ombros:

5. DISCUSSÃO:

A presente perícia se presta a instruir ação previdenciária acidentária que Vera Lucia Bonfim Neves move em face de INSS pleiteando recebimento de auxílio acidentário sob alegação de ser portadora de sequelas de acidente de trabalho típico.

Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica sendo constatado que a autora apresentou no ano de 2012 tratamento para tendinopatia de ombros. Apresenta nos autos um exame médico (ultrassom de 10/07/2012). Foi encontrado em CNIS que recebeu benefício auxílio doença de 04/08/2012 á 15/09/2013. Não comprova tratamento médico contínuo.

*Não comprova estar em tratamento médico atualmente. No exame físico apresenta calosidade, **não ocorre perda de mobilidade em membros. Membros superiores mantém mobilidade.***

*A lesão evoluiu com consolidação e sem **sequela funcional. Não ocorre perda de mobilidade dos membros.***

Não é possível firmar com certeza nexos causais na época. Não apresenta CAT. Não comprova outras documentações médicas.

Se encontra capaz para o trabalho. (destaquei em negrito - fl. 114).

Com efeito, o exame clínico é soberano na análise da efetiva redução da capacidade laborativa, sendo certo que, no presente caso, não há sinais de limitação funcional.

Outrossim, o simples diagnóstico de lesão não autoriza a concessão de benefício acidentário, impondo-se para tanto seja evidenciado também a efetiva incapacidade profissional.

Ademais, a legislação acidentária não tem caráter preventivo (JTA 112/343). Seu objetivo é proteger e indenizar lesões atuais que repercutam na capacidade laborativa do obreiro. Caso contrário, o leque alternativo de opções, que possibilitariam a exigência de indenizações, se ampliaria de tal maneira que todas as moléstias do trabalho, de um modo ou de outro, estariam a determinar a responsabilidade do Instituto, muitas vezes injustamente (JTA 112/350).

O laudo encontra-se devidamente elaborado e constitui meio de prova hábil a fundamentar o livre convencimento do juízo, sobretudo ante a ausência de parecer de assistente técnico a infirmar seu resultado.

A propósito, a autora mencionou o afastamento laboral nos anos de 2012/2013, sendo que, após esse período e até o presente momento, não foram registrados outros episódios de queixas, exames ou tratamentos relacionados à alegada condição. Tal circunstância reforça a conclusão pericial, que aponta a inexistência de moléstias incapacitantes capazes de

comprometer efetivamente o exercício das atividades laborais habituais.

Assim, não comprovada a incapacidade ao labor, **não preenchido pressuposto insuperável**, indevida a reparação acidentária, sendo, pois, de rigor a manutenção da improcedência do pedido.

A autora é isenta dos encargos da sucumbência, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, anoto que o INSS é isento das custas processuais e, no mais, deve ser adotado o comando do tema nº 1.044, do C. STJ: “Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais adiantados pelo INSS, constituirão despesas a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91”.

Fica consignado que o INSS continua, nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, rejeito a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da autora.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR